

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N

PROTOCOLO: 3673/2021

DATA ENTRADA: 06 de julho de 2021

PROJETO DE LEI nº 9.006 de 2021

Ementa: Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das comissões permanentes pertinentes sobre o projeto que dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.006, autoria da **Vereadora PERPÉTUA DANTAS**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“É imprescindível se comprometer com o enfrentamento à violência de gênero, pois desde 2016 que a ONU declarou a violência contra a mulher como uma pandemia, que lançada sob o contexto da pandemia da covid-19, a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra mais uma vez que a violência de gênero não tem freio: os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram crescimento no primeiro semestre de 2020 em comparação com o mesmo período do ano passado. Entre os homicídios dolosos, quando há a intenção de matar, o número de vítimas do sexo feminino aumentou de 1.834 para 1.861, um acréscimo de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%. Os dados foram compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados em informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, com o fim de assegurar a legalidade dos atos.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes,** pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência municipal, vê-se que legislar sobre “servidores públicos” não repercute na seara da União, sendo, deste modo, de competência municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e II da CRFB/88.

Portanto, presentes os requisitos legais e constitucionais atinentes há admissibilidade, formalidade e competência do município.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias,** exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

5.1 – Da Existência de Legislação sobre o Tema:

A proposição em estudo tem um fim bastante claro, qual seja, proteger a moralidade pública. A moralidade administrativa, insculpida no Art. 37 – *caput* – da CRFB/88, é norma de eficácia plena, sendo assim exigível, **independentemente de lei.**

A proposta parlamentar é proibir que condenados (em 2º instância) por crimes violentos contra mulheres possam adentrar no serviço público por nomeação originária (via concurso ou em comissão), eis o conteúdo do caput do projeto:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Caruaru, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas, nos termos previstos pela Lei Maria da Penha:
I. Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.

Novamente, indubitável a boa-fé da edil em propor tal iniciativa. Isso demonstra uma clara preocupação com a sociedade ao qual está inserido e, ainda mais, com a função primordial de reconhecer os problemas sociais e buscar soluções.

Acontece que, em consulta aos arquivos desta Casa de Leis, foi encontrado a **Lei Municipal nº 3.672/1994**, cuja a ementa dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais, cuja redação do parágrafo único, do Art. 7º, é a seguinte:

Parág. Único - Enquanto não entrar em vigor a Lei a que se refere este artigo, as relações entre servidores e a administração pública reger-se-ão pelo disposto na Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 - Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 2.482, de 14 de novembro de 1977 e nesta Lei Complementar.

Por sua vez, a Lei Estadual 6.123/68 – Estatuto dos Servidores de Pernambuco – determina que qualquer pessoa, para ser investida, em cargo público deve cumprir alguns requisitos, observe-se quais:

Seção III Da Posse

Art. 22. Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 23. Só poderá **tomar posse** em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - **estar no gozo dos direitos políticos**; (g.n)

(...)

Ora, a dicção da lei é bastante clara: só pode ser nomeado (ter completa sua investidura em cargo público) aquele aprovado em concurso ou nomeado em comissão, que seja brasileiro **e esteja no gozo dos direitos políticos**, continuando a lei com outros requisitos...

O que importa para a proposição é o fato do **gozo dos direitos políticos**. Como já é sabido, um dos efeitos secundários da pena é, necessariamente, a **perda deste** enquanto durar a condenação, eis o texto da Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja **perda ou suspensão** só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

No caso em espeque, o particular que esteja cumprindo pena não pode ser considerado cidadão, visto estar com os direitos políticos suspensos, o que, dentre outras limitações, compreende-se a de não poder ser nomeado para cargos públicos, justo porque não “*está no gozo dos direitos políticos*”.

Eis alguns julgados sobre o tema:

“Eleições 2016. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Cassação. Condenação criminal transitada em julgado antes da diplomação. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15 da constituição federal. Autoaplicabilidade. [...] **4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus**

efeitos. [...] 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos.[...].”

(Ac. de 21.2.2019 no AI nº 70447, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“Processo administrativo. Consulta. Art. 15, III, da Constituição Federal. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Multa não satisfeita. Suspensão. Direitos políticos. Permanência. Inelegibilidade. Art. 1º, i, e, da LC nº 64/90. Anotação. **1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.**2. O registro inserido na base de perda e suspensão de direitos políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente. 3. Nos termos do art. 1º, i, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. 4. Necessidade de reiteração às corregedorias regionais eleitorais da orientação adotada por esta corte superior em relação ao tema”.

(Ac de 23.4.2015 no PA nº 93631, rel design Min. Dias Toffoli.)

Recurso em mandado de segurança. Indulto presidencial. Condenação criminal. Anotação. Cadastro eleitoral. Ilegalidade. Ausência. Recurso desprovido. 1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários. **2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).** 3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

(Ac. de 4.11.2014 no RMS nº 15090, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Eleições 2012. [...]. Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. [...]. Condenação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. [...]. 1. Hipótese em que, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos na oportunidade da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito. 2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes. **3. ‘Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos’ [...].”**

(Ac. de 6.8.2013 no RESpe nº 11450, rel. Min. Laurita Vaz; no mesmo sentido o Ac de 7.5.2013 no RESpe nº 39822, rel. Min Henrique Neves e o Ac de 13.10.2010 no AgR-RESpe nº 409850, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Neste compasso, observa-se que **não há ineditismo no projeto de lei sob estudo**. Toda a matéria carreada na proposição já se encontra devidamente em vigor, cabendo somente a fiscalização para o cumprimento da norma, até quando da mera análise da documentação acostada pelo candidato.

Assim, independentemente do tipo penal, o particular condenado com trânsito em julgado tem seus direitos políticos suspensos, fato que retira o requisito da posse, impedindo que este adentre em cargo público, seja por concurso ou comissão, pouco importando se o crime se deu nos tipos penais da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Portanto, considerando o mandamento legal que impede que o mesmo assunto seja abordado por duas leis distintas – **Vide Art. 7º da LC 95/98** - a posição da Consultoria Jurídica é que já existe Lei Municipal em vigor que impede o condenado – por qualquer crime – enquanto durarem os seus efeitos, a tomar posse em qualquer cargo público municipal.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do R.I, opina – **de modo não vinculante** - pela **ilegalidade** do projeto de nº 9.006 de 2021, visto tratar de assunto já abordado pela Lei Estadual nº 6.123/68 c.c a Lei Municipal nº 3.672/94, nos termos do Art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 27 de Setembro de 2021.

Anderson de Melo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral